



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO (Convencional) N^o **01/2016**
- OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão-de-obra e fornecimento de material, para atender as necessidades das unidades avançadas do IFPB, localizadas nos municípios de ITABAIANA/PB, ITAPORANGA/PB, SANTA RITA/PB, CATOLÉ DO ROCHA/PB e JOÃO PESSOA/PB, com a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme as disposições contidas neste Edital e seus Anexos.
- PROCESSO Nº:** **23381.000413.2016-28**
- RECORRENTE:** **SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Intendente Teodósio Paiva, n^o. 586, Dix-Sept Rosado, Natal/RN – CEP: 59.052-480, inscrita no CNPJ/MF sob n^o 06.982.630/0001-95.
- RECORRIDO:** **ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Monsenhor Sales, 94 – 1^o Andar, Centro, Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ/MF n^o 14.068.592/0001-98.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2016, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão (Convencional) nº 01/2016, CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO, realizou a análise de recurso interposto pela empresa SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME contra decisão do Pregoeiro, em relação ao ITEM 1 - Limpeza e Conservação - UNIDADES AVANÇADAS – REITORIA IFPB, que resultou na habilitação da empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

[...]

Manifestamos intenção de recurso contra a declaração de vencedora da empresa ECM, por demonstrar incompatibilidade em índices de sua planilha de custo em relação ao demonstrado na SEFIP apresentada, tornando a proposta aleijada. Onde demonstraremos com maiores detalhes em nossa peça recursal.

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em resumo, alega o seguinte:

[...]

RAZÕES DE RECURSO

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

- 1. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB, publicou edital objetivando contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação para atender os campos avançados da reitoria do IFPB – Edital nº 01/2016 – modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global.*
- 2. O referido certame, conforme se depreende seu preâmbulo obedecerá a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, nº 4.342, de 23 de Agosto de 2002, nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, nº 5.450, de 31 de maio de 2005, nº 2.271, de 7 de julho de 1997, nº 6.204 de 05 de setembro de 2007, Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 e Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e ainda, a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o Decreto*

nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, bem como a legislação correlata e demais exigências previstas no Edital e seus anexos.

3. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PARA ATENDER OS CAMPOS AVANÇADOS DA REITORIA DO IFPB – EDITAL Nº 01/2016.

4. Os certames licitatórios destinam-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade buscando o cumprimento aos princípios gerais do direito, atendendo os preceitos da Lei de Licitações e à CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, assim como obedecem às regras pré-definidas em Lei, Decretos, Portarias e Instruções Normativas com o intuito de garantir o princípio constitucional da isonomia, economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, bem como a vinculação ao instrumento convocatório que lhes são correlatos, como determina o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60 nos ensinam:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.” A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção,

a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos - financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

Delineando ainda o mesmo assunto, constata-se que a Egrégia Corte do Tribunal de Contas da União determina em seu Acórdão 819/2005- Plenário Acórdão 6198/2009 – Primeira Câmara (Sumário) e Acórdão 330/2010 – Segunda Câmara, a estrita observância aos princípios legais e ao cumprimento dos ditames editalícios, como transcrevemos a seguir:

Acórdão 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

5. Dos Fatos

A presente licitação ocorre de forma normal até o momento em que a Douta Comissão, através de seu pregoeiro aceitou a proposta da empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, cometeu grave afronta ao instrumento convocatório ao habilitar, julgando de forma aleatória, sem o mínimo de comprometimento, obediência e lisura a Lei de Licitações, ao edital e principalmente desrespeitando os princípios de moralidade e isonomia para com os demais licitantes.

De acordo com o item 11.7.7.5 do edital, quando houver divergência superior a 10 % para mais ou para menos entre os documentos informados (declaração) com a receita bruta informada na Declaração do Resultado do Exercício (DRE) deveram ser apresentadas as justificativas.

11.7.7.5 Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Nesse caso podemos ver de início que a empresa por sua vez não enviou a declaração em tempo hábil podemos então ver que a empresa já não esta cumprindo o edital, tornando, portanto a proposta inabilitada, e olhando com um pouco mais de cautela podemos nos deparar com mais algumas imperfeição que foge totalmente da realidade do edital.

Analizando aos documentos da empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, encontramos mais um grave erro ou uma tentativa de fraudar o certame licitatório, vemos por tanto que o índice do Seguro de Acidente do Trabalho utilizado pela mesma na planilha de custo foi igual há 3.0%, o que diverge do RAT AJUSTADO apresentado na GFIP de competência 03/2016, onde esta apresenta de 0,00, assim utilizando de um super faturamento em suas planilhas maquiadas e aleijadas inserido no sub-modulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS da planilha de preço, mas vejamos tal distorção ou imperfeição quando analisamos os documentos de habilitação a realidade e completamente diferente, pois em sua GFIP o percentual utilizado na Alíquota RAT 0,0 e FAT 1,0 e RAT ajustado igual a 0,0 (zero), podemos ver claramente que a um descumprimento no decreto n° 6042 de 2007, que e o regulamento da previdência social, em seu Art. 5º Inciso II – que nos informa que o RAT e determinado de acordo com a atividade preponderante da empresa, que no caso em questão o CNAE (atividade preponderante) da empresa supracitada é 81.21-4-00, e em análise ao decreto, podem ver que o mesmo fez uso de superfaturamento para poder causa prejuízo ao órgão público federal e/ou sonegação de encargos sociais.

Deve ainda à douta comissão, observar que segundo a legislação previdenciária prever que o FAP deve variar entre 0,5 á 2,0 onde o índice apurado segundo extrato atualizado anualmente pela previdência social deverá ser multiplicado pelo RAT, que deverá ser 1, 2, ou 3% segundo o desempenho de cada empresa em conformidade com o seu CNAE preponderante.

Nesse diapasão chamamos a atenção de vossa senhoria para o seguinte entendimento: a empresa declarada vencedora comete um erro em duplicidade ao cotar na planilha de custos 3%, quando esta deveria ter cotado 0%, segundo a GFIP apresentada, porem ao informa em sua GFIP a alíquota do RAT 0,0% esta sonegando encargos sociais que é direito trabalhista adquirido, ao mesmo tempo em que apresenta índice de super faturamento em sua planilha de custo, já que este mesmo segundo a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, não recolhe ao INSS/FGTS.

Na habilitação encontramos ainda outro erro tornando esta classificação sem fundamento e com relação aos atestados de capacidade apresentados pela ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, que não esta de acordo com o item do edital 11.8.7 que diz:

11.8.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

De acordo com os contratos apresentados existem divergências entre estes e os atestados, tanto na contagem de tempo quando na contagem cumulativa da quantidade de postos, conforme apresentamos a seguir:

5. 1 - O contrato da empresa SUPERBOX esta dividido em dois contratos distinto sendo a mesma quantidade de postos, que são de 08 (oito);

5. 2 – O contrato da empresa VIAÇÃO RIO DOCE apresenta a quantidade de 02 (dois) postos, enquanto que, o atestado emitido por esta contempla 08 (oito) postos, daí observasse uma divergência absurda que acreditamos ter passado despercebido pela douta comissão.

5.3 – O contrato da empresa KI-PREÇO, que contempla 03 (três) postos, não poderá ser considerado na contabilidade do tempo de vigência do contrato, visto que o período de vigência já se encontra inserido no mesmo período de um dos contratos da empresa SUPERBOX, no entanto não poderão acumular a contagem do tempo, apenas em relação os postos.

5.4 - O contrato da empresa MGB REPRESENTAÇÕES, que contempla 02 (dois) postos, não poderá ser considerado na contabilidade do tempo de vigência do contrato, visto que o período de vigência já se encontra inserido no mesmo período do contrato da empresa VIAÇÃO RIO DOCE, no entanto não poderão acumular a contagem do tempo, apenas em relação os postos.

5.6 – O contrato do ICMBIO apresentado pela empresa não poderá ser considerado, visto que esta em desacordo com o prescrito no item 11.8.5.2 do edital, ou seja, como não decorreu ainda um ano do inicio de sua execução não poderá ser contabilizados, com relação aos postos e também ao quantitativo de tempo.

Concluimos que o somatório dos postos existente, segundo os contratos apresentados é de 15 (quinze) postos, ou seja, a empresa declarada vencedora descumpriu em sua totalidade o item 11.8.7 do edital.

11.8.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

6 – DO PEDIDO

Pedimos, portanto, que a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA seja desclassificada, para que não venha a causar um dano

irreparável ao órgão público, vindo que esses erros não podem ser pactuados pela magnífica comissão julgadora.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação e adjudicação da proposta da empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, tendo em vista que a sua proposta e habilitação não está em total consonância com o instrumento convocatório, no sentido de que se faça cumprir seu edital e as leis INABILITANDO a empresa supra mencionada.

EX POSITIS, roga a Magnífico Reitor, que DÊ provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa, ora recorrente, e DESCLASSIFICAR E INABILITAR a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA requer, ainda, se a Magnífica Comissão não der provimento a este, proceda ao encaminhamento deste Recurso ao Tribunal de Contas de União e ao Ministério Público Federal, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento, e ainda, que seja instaurado processo de aplicação de penalidade para a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, por declaração falsa e sonegação de encargos sociais, pois assim procedendo estará sendo nesta autarquia honrada a Justiça.

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

[...]

CONTRA RAZÕES

Recurso interposto pela empresa SALMOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face da decisão do Pregoeiro que, acertadamente, classificou e habilitou a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP acima qualificada, no presente certame, conforme documentos apresentado via sistema, observada às formalidades de estilo, no prazo legal.

1 - DOS FATOS

A empresa recorrida está participando, na qualidade de licitante, do Pregão Eletrônico Nº 01/2016, no qual se encontra Aceito/Habilitado, que tem por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão-de-obra e fornecimento de material, para atender as necessidades das unidades avançadas do IFPB, localizadas nos municípios de ITABAIANA/PB, ITAPORANGA/PB, SANTA RITA/PB, CATOLÉ DO ROCHA/PB e JOÃO

PESSOA/PB, com a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme as disposições contidas neste Edital e seus Anexos.

Após a fase de lances e a recusa de algumas licitantes, foi convocada a recorrida para apresentação da proposta e planilhas de custo e formação de preço e documentos de habilitação, conforme exigido pelas regras editalícias.

Logo após análise da proposta e planilhas de custo e formação de preço e documentos de habilitação da recorrida, realizada pelo Pregoeiro e sua equipe foi Aceito/Habilitado e aberto prazo para intenção de recurso.

Em ato contínuo, a Recorrente, motiva suas razões de recurso “Manifestamos intenção de recurso contra a declaração de vencedora da empresa ECM, por demonstra incompatibilidade em índices de sua planilha de custo em relação ao demonstrado na SEFIP apresentada, tornando a proposta aleijada. Onde demonstraremos com maiores detalhes em nossa peça recursal”.

Intenção aceita de pelo Pregoeiro de acordo com a Lei, pertinente a espécie.

2- DO MÉRITO:

Na apresentação e ou encaminhamento da proposta e dos documentos enviados via sistema pela Recorrida todos se encontram de acordo com exigido no Edital;

Do Encaminhamento da Proposta. Item 6 ao Subitem 6.14

Da Formação de Lances. Item 7 ao Subitem 7.17

Da Planilha de Custo e Formação de Preço. Item 8 e Subitem 8.1

Da Aceitação da Proposta Vencedora. Item 9 ao Subitem 9.15

Do Julgamento das Propostas e dos Lances. Item 10 ao Subitem 10.3.1

De forma que a Douta Comissão analisa minuciosamente ao ponto de fazer via sistema observações, na planilha de custo e formação de preço, por exemplo;

Após realizar consulta, informar, que de acordo com Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondente ao grau de risco conforme CNAE, previsto do Decreto nº 6.957/2009, a alíquota correspondente ao RAT para as empresas em cuja atividade econômica principal é a de Limpeza em Prédios e em domicílios, corresponde 3%.

Destaque-se que o Instrumento Convocatório prevê expressamente que:

“9.11 Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Nesse diapasão o Art. 29-A, parágrafo 2º - IN 02/2008 – MPOG também prevê que:

“§ 2º Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Tais dispositivos preservam o direito legitimamente adquirido pela Recorrida, em razão de ter vencido o certame, como detentora de menor preço.

Não há prejuízo para Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajuste os preços unitários de itens indicados em sua planilha de preços, que por ventura não estejam corretos, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado.

É cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas o reconhecimento da validade das práticas de saneamento de erros na composição das propostas. Por conta disso a prática jurisprudencial e a normativa tem defendido a possibilidade de que equívoco pontuais na composição dos custos constantes das planilhas sejam relevados e corrigidos, contanto que não ultrapassem o custo global originalmente apresentado.

Acórdão 1734/2009 Plenário TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Neste rumo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderá aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara – TCU

Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Considerações aos atos do Certame – Fatores Legítimos ao Julgamento Objetivo – Princípio da Legalidade e da Eficiência.

Nada mais justo que se reconhecer em nome do princípio da realidade, a inteligência e o talento que inspira as decisões dos Membros da Douta Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, por serem frutos, por certo, de profundas análises dos autos e do direito.

Satisfazendo as exigências formais do edital, a legislação aplicável à espécie e sendo exequíveis, as propostas serão julgadas e classificadas pelo seu mérito, segundo as vantagens que apresentarem para o serviço público. Esse julgamento há de ser feito por critérios técnicos e objetivos previamente estabelecidos pela Administração no Edital, de modo a conduzir os julgadores a uma escolha honesta e imparcial da proposta mais vantajosa.

Quanto a Habilitação, a Recorrida preenche todos os requisitos do item 11 ao subitem 11.15 do edital em comento, inconformada ainda, com o resultado do certame, a Recorrente, tenta de todas as formas, levar a comissão ao desvirtuamento do julgamento objetivo, aduzindo de forma franciscana, que não atendemos os requisitos de habilitação quanto aos nossos atestados de capacidade técnica.

Ora, todos os atestados foram apresentados de acordo com o determinado e já citado edital, apresentando todas as informações das prestações de serviços já realizadas e em atividades, não tendo quaisquer omissões de comprovação, que não venha atender ao subitem citado.

Diz à recorrente que a demonstração de capacidade técnica apresentada pela recorrida não preenche os requisitos do edital, portanto, não deveria ser considerada.

Não merecem consideração os argumentos da recorrente, posto que totalmente destruídos de fundamentação lógica. A empresa ora recorrida apresentou as demonstrações de aptidões quanto à capacidade técnica, conforme exigência do edital.

No entanto, visando ainda mais o esclarecimento, a este respeito é cabível a leitura do Art. 30 da Lei 8.666/93

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Tal exigência de comprovação por meio de atestados tem ligação direta e intrínseca com a garantia da plena execução do Contrato Administrativo, ou seja, é a garantia que a Administração tem que a empresa a ser contratada

preenche os requisitos mínimos que garantem a magnitude do serviço a ser prestado.

Ocorre, porém, que a Recorrente insatisfeita com o resultado apresenta recurso que tem como único intuito protelar o certame, atrasando seu tramite, de modo a prejudicar a empresa classificada e até mesmo a instituição. Deste modo, por ser este um recurso com intuito de manifestamente protelatório não merece ser recebido, tampouco provido.

Do Resultado da Licitação. Manutenção Necessária.

Em arremate, ressaltamos que a Recorrida foi legalmente habilitada, participou e venceu o certame, tudo dentro da mais perfeita legalidade, obedecendo às regras do edital, os ditames da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem com dos principio da segurança jurídica, da legalidade, vinculação ao edital, doutrina e jurisprudência, apresentando, ainda, a melhor proposta.

A Recorrida quando participa de processo licitatório, tem plena e total consciência empresarial de suas responsabilidades e por isso, busca ao máximo reduzir seus lucros e custos para se manter no mercado competitivo sem deixar de apresentar melhor preço à Administração Pública.

Ademais disso, não se pode presumir a insegurança à contratação arguida no Recurso em comento, sendo tais fatos apenas ilações, nada representando em concreto. Deste modo, por ser este um recurso com intuito manifestamente protelatório, não merece nem ser recebido, tampouco provido.

Por tudo mais, deflagrado o processo, acontecido à disputa, examinados os recursos, prestigiado os princípios basilares do contraditório e da defesa, O CAMINHO É A ADJUDICAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, A CONTRATAÇÃO para que os serviços sejam executados de forma almejada pela Administração com o melhor preço ofertado em pé de igualdade entre os licitantes.

Feito isso, atingido será a finalidade pública da contratação, motivos, dentre os outros já apresentados, pelos quais passamos e requerer o que segue.

3 - DOS PEDIDOS

Ante tudo mais que fora exposto nas linhas ao norte, consubstanciado por toda argumentação expedida nesta peça de razões, demonstrou – se fundamentadamente que não há qualquer razão que socorra as pretensas alegações trazidas pela Recorrente, motivo pelo qual é acertada a decisão desta comissão em declarar Aceito/Habilitado a Recorrida ECM – Serviços de Conservação e Limpeza LTDA - EPP.

Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Salmos Comércio Representações e Serviços EIRELI - ME. Que o Douto julgador se digne em fase da Razoabilidade / Economicidade e Legalidade que a Recorrida ECM – Serviços de Conservação e Limpeza LTDA – EPP cumpriu a contento com todas as exigências do Edital, Ratificando dessa forma sua decisão que, o Classificou e o Habilitou no referido certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 1/2016, Processo Administrativo nº 23381.000413.2016-28.

[...]

V – Da Análise:

Primeiro que tudo convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Em análise ao documento contestador apresentado a este Pregoeiro, a recorrente alega que a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, então declarada vencedora no certame, deveria ter sido inabilitada por não atendimento as exigências editalícias, conforme alegações apontadas em sua peça recursal.

Dos fatos, inicialmente apresentados, a recorrente alega que a empresa, ora designada recorrida, descumpriu o disposto no subitem 11.7.7.5 do Edital.

11.7.7.5 Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a

igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”
(Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento

da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

[...]

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

Analisando a documentação apresentada a empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP, acostou juntamente aos demais documentos de habilitação, os documentos previstos nos subitens 11.7.7.3 e 11.7.7.4, conforme disposição do Edital:

[...]

11.7.7.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da

sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

11.7.7.4 A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

O subitem contestado 11.7.7.5, motivo das alegações da recorrente, apresenta critério para análise dos documentos anteriormente disposto.

11.7.7.5 Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Da análise do presente critério temos o que se segue:

A empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP, não observou as prescrições editalícias descumprindo as disposições supracitadas.

Há, portanto, ao habilitar a ora denominada recorrida, violação aos princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório. Nessa esteira, se é verdade que a situação em tela não pode ser desconsiderada de modo que prevaleça a tese de desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, ACOLHO o pedido da recorrente quanto às alegações até aqui expostas.

A recorrente alega, ainda, que a empresa, ora designada recorrida, cometeu irregularidades no preenchimento dos itens de suas planilhas, referentes ao provisionamento dos encargos previdenciários.

Ainda que se considere a possibilidade da ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos apresentados, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de preços ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização.

A atuação do agente público deve atender estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Como regra a função social do contrato administrativo está adstrita à satisfação do bem comum, sendo a obtenção do menor preço a maior vantagem possível alcançável nas licitações desse tipo.

Os encargos sociais cujos percentuais são estabelecidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos, dispostos no Grupo A da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo:

1. INSS (artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91);
2. SESI/SESC (artigo 30 da Lei nº 8.036/90);
3. SENAI /SENAC (Decreto-Lei nº 2.318/86);
4. INCRA (artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70);
5. Salário Educação (art. 15, da Lei nº 9.424/96; art. 2º do Decreto nº 3.142/99; e art. 212, § 5º da CF);
6. FGTS (art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.030/90);
7. SEBRAE (Lei nº 8.029/90)
8. RAT x FAP (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.957/2009)

No entanto, no tocante ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, deve-se considerar que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3% a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro. No caso em tela, o RAT da Recorrida ajustado pelo FAP, conforme demonstrado com a apresentação de cópia da GFIP, corresponde a 0%, e não a 3% como estabelece a disposição legal. Por análise, do documento apresenta verifica-se que o CNAE preponderante não corresponde à atividade econômica objeto do presente certame.

A contribuição para o SAT destina-se a financiar os benefícios e prestações devidos pelo Sistema de Seguridade Social, que tem caráter solidário, inscrito nos art. 3º, inciso I, e 195, da Constituição Federal, e não por um sistema de seguridade individual. O dever legal de recolher contribuições para a Seguridade Social não depende do benefício que o contribuinte possa obter, e sim do fato de se fazer parte de determinado Grupo, com o intuito de financiar os benefícios e as prestações que possam vir a ser usufruídas por todos do Grupo. Assim, a contribuição da empresa

para o SAT não deve levar em consideração o risco a que cada empregado está submetido, e sim o risco potencial gerado pela atividade da empresa.

A recorrida admite o erro material cometido no que se refere ao percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para as atividades predominantes desenvolvidas pela empresa que, de modo corrigiu as planilhas, após solicitação da autoridade que conduzia o presente certame licitatório, atendendo assim a legislação vigente.

Para a análise da argumentação da empresa recorrente, é oportuno destacar o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 que normatiza a contribuição das empresas à Seguridade Social para o financiamento do seguro de acidentes de trabalho.

[...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o Decreto nº 6.042/2007, que altera o Regulamento da Previdência Social, disciplina a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico, apresenta, em seu anexo V, a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, cujo excerto é trazido a seguir.

Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, sua atividade econômica principal, e objeto do presente certame, é de "Limpeza em prédios e em domicílios ", cujo código é 8121-4/00.

ANEXO V
RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
⋮	⋮	⋮
8121-4/00	<i>Limpeza em prédios e em domicílios</i>	3%

Portanto, de acordo com a regulamentação vigente, a empresa deve contribuir com o valor percentual de 3% conforme o grau de risco da respectiva atividade preponderante, objeto da presente licitação.

Dessa forma, combinando-se o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 com o Anexo V do Decreto nº 6.042/2007 e confrontando-os com o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, conclui-se que o percentual correto a título de seguro de acidentes de trabalho que deveria ser utilizado nas planilhas de custo e formação de preços da contratada é de 3% para todos os profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

A Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é definida pela atividade econômica exercida pela empresa e encontra-se disponibilizada no comprovante de inscrição emitido pela Receita Federal do Brasil (antigo cartão do CNPJ).

Para fins previdenciários, o CNAE define a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Denominamos esta contribuição como RAT.

O enquadramento, da atividade econômica preponderante, segundo o ordenamento jurídico previdenciário atual, nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, conforme relação prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e diversas atividades econômicas, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

Face à análise exposta, conclui-se que:

As alegações de irregularidade apresentadas pela empresa SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, não elidem a irregularidade apontada na representação. Fica evidenciado que a empresa, ora denominada recorrente, fez sua análise única e exclusivamente baseada em uma guia GFIP, com CNAE divergente, daquele que é objeto do presente certame.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital e na legislação vigente, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas.

A empresa recorrente apresenta, por fim, que a empresa, ora designada recorrida, descumpriu o disposto no subitem 11.8.7 do Edital, não atendendo, assim, a exigência do edital relativa à qualificação técnica do licitante, especificamente no que diz respeito a:

[...]

11.8.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica, descritos anteriormente, artigo 30, II e § 1º e 2º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora do aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.”. Aliás, até se pode afirmar que, em muitos casos, a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, **deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. **(grifo nosso)**

Portanto, a apresentação de atestados visa a demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Visando dirimir quaisquer dúvidas acerca do conteúdo dos atestados de capacidade técnica enviados pela empresa ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP nesta licitação, passa-se à análise:

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SUPERBOX NORDESTE LTDA-ME enviado pela, ora denominada recorrida, no ato da habilitação:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VIGÊNCIA
Servente de Limpeza	08	03/10/2011 a 03/10/2012
Servente de Limpeza	08	03/10/2012 a 03/10/2013

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa VIAÇÃO RIO DOCE LTDA enviado pela, ora denominada recorrida, no ato da habilitação:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VIGÊNCIA
Servente de Limpeza	08	03/11/2012 a 03/11/2013

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa KI-PREÇO RECEBIMENTOS LTDA enviado pela, ora denominada recorrida, no ato da habilitação:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VIGÊNCIA
Servente de Limpeza	03	01/10/2011 a 01/10/2012

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MGB REPRESENTAÇÃO enviado pela, ora denominada recorrida, no ato da habilitação:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VIGÊNCIA
Servente de Limpeza	02	01/10/2013 a 01/10/2014

Contrato de prestação de serviço nº 01/2015, contratante Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, enviado pela, ora denominada recorrida, no ato da habilitação:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VIGÊNCIA
Servente de Limpeza	01	27/01/2015 a 27/01/2016

Da análise aqui posta visualiza-se o pleno atendimento ao que encontra-se disposto no subitem 11.8.7 do Edital, com um total de 22 postos administrados pela empresa, durante o período de 01/10/2011 a 27/01/2016.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO, EM PARTE**, do recurso interposto pela empresa **SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, no enfrentamento do mérito, alterando o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR INABILITADA** do certame a empresa **ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP**, para então retomar a análise e julgamento das propostas subsequentes, dando continuidade ao Pregão Eletrônico nº 01/2016.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa, 11 de maio de 2015.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO, estes membros de equipe de apoio, no presente pregão eletrônico nº 01/2016, submetemos o presente processo à análise e decisão autoridade superior competente.

MIRIAN GONCALVES TENORIO BARROS
Membro de Equipe de Apoio

JOEFFERSON BATISTA LEITE
Membro de Equipe de Apoio